



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

LEI Nº **395**, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto no § 7º do art. 37 da Lei Orgânica do Município de Aracati e pelo § 7º do art. 66 da Constituição Federal, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei n. 0100/2018, o Prefeito vetou parcialmente e o Plenário da Câmara Municipal rejeitou os Vetos n. 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020 e 021/2018, sendo a posteriori sancionado pelo Prefeito sem considerar a decisão do Plenário da Câmara Municipal, vez em que promulgo a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º, da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, às diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2019, compreendendo:

- I - as metas e riscos fiscais;
- II - as prioridades e metas da administração municipal extraídas do Plano Plurianual para 2018/2021;
- III - a organização e estrutura do orçamento;
- IV - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- V - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII - as disposições gerais.

§ 1º. As diretrizes orçamentárias têm entre suas finalidades:

I – orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o alcance dos objetivos e das metas do Plano Plurianual – PPA;

II – ampliar a capacidade do Município de garantir o provimento de bens e serviços à população;

§ 2º. A elaboração, fiscalização e controle da lei orçamentária anual para o exercício de 2019, bem como a aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social do Município, além de serem orientados para viabilizar o alcance dos objetivos declarados no PPA, devem:

I – priorizar o equilíbrio entre receitas e despesas;

II – evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade aos dados do orçamento, inclusive por meio eletrônico;

III – atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos na Parte II – Metas Fiscais desta Lei.

## CAPÍTULO II - DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao § 3º do Art. 4º da LC nº 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2019, está discriminado, na Parte I, que integra esta Lei, os Riscos Fiscais e Providências, onde são avaliados os riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, composto do seguinte demonstrativo:

01.00.00 PARTE I - ANEXO DE RISCOS FISCAIS.

01.01.00 DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS.

§ 1º. Consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações a ser cumprido em 2019, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros que não estejam totalmente sob controle do Município.

§ 2º. Também são passivos contingentes, obrigações decorrentes de eventos passados, cuja liquidação em 2019 seja improvável ou cujo valor não possa ser tecnicamente estimado.

§ 3º. Caso se concretize, os riscos fiscais serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, o excesso de



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

arrecadação e o superávit financeiro do exercício anterior, se houver, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 4º. Sendo esses recursos insuficientes, o Poder Executivo enviará para apreciação do Poder Legislativo propostas de redução às dotações destinadas para investimentos, desde que não comprometidas.

Art. 3º - As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2019, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as identificadas na PARTE II, composto dos seguintes demonstrativos:

02.00.00 PARTE II - ANEXO DE METAS FISCAIS.

02.01.00 DEMONSTRATIVO I - METAS FISCAIS ANUAIS.

02.02.00 DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR.

02.03.00 DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES.

02.04.00 DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

02.05.00 DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS.

02.06.00 DEMONSTRATIVO VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES.

02.07.00 DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA.

02.08.00 DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

## METAS FISCAIS ANUAIS

Art. 4º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Complementar nº 101/2000, Demonstrativo I - Metas Fiscais Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos às Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência e para os dois seguintes.

§ 1º. Os valores correntes dos exercícios de 2019, 2020 e 2021 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes, utilizam o parâmetro do Índice Oficial de Inflação Anual.

§ 2º. Os valores da coluna relacionados ao "% PIB" são calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

§ 3º. As metas fiscais estabelecidas no Parte II desta Lei poderão ser ajustadas quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;

§ 4º. Na hipótese prevista pelo § 3º, o demonstrativo I de que trata o Caput deverá ser encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária anual,

§ 5º. Durante o exercício de 2019, a meta resultado primário prevista no demonstrativo I, poderá ser reduzida até o montante que corresponder à frustração da arrecadação das receitas que são objeto de transferência constitucional, com base nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal.

§ 6º. Para os fins do disposto no § 5º, considera-se frustração de arrecadação, a diferença a menor que for observada entre os valores que forem arrecadados em cada mês, em comparação com igual mês do ano anterior.

§ 7º. Nas hipóteses de revisão dos valores das metas fiscais de que trata este artigo, e para efeitos de avaliação na audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000, as receitas e despesas realizadas serão comparados com as metas ajustadas.

#### **AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

Art. 5º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI**

## **ESTADO DO CEARÁ**

### **METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

Art. 6º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo Único - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

### **EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

Art. 7º - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio do Município de forma consolidada.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

### **ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

Art. 8º - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo V - que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos.

### **AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

Art. 9º - Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Demonstrativo VI, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios. Esse demonstrativo estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

## ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 10 - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais, Demonstrativo VII, deverá conter informações que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a propiciar o equilíbrio das contas públicas.

§ 1º. A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, etc.

§ 2º. A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

## MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Art. 11 - O § 2º, inciso V, do Art. 4º da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

## MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

## METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

Art. 12 - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI**

## **ESTADO DO CEARÁ**

evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único - A base de dados da receita e da despesa constituir-se dos valores da receita arrecadada e da despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2018, 2019 e 2020.

### **METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.**

Art. 13 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários, são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Parágrafo Único - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

### **METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL.**

Art. 14 - O cálculo do Resultado Nominal, deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

### **METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.**

Art. 15 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta é representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2019, 2020 e 2021.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

## CAPÍTULO III - DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 16 - As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2019, estão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2018/2021, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei, em anexo.

§ 1º. Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2019 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º. As metas e prioridades de que trata o caput deste artigo, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas mediante autorização do Poder Legislativo, durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2019 surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

## CAPÍTULO IV - DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 17 - O orçamento para o exercício financeiro de 2019 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo com seus respectivos Fundos, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 18 - A Lei Orçamentária para 2019 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias Interministeriais SOF/STN 42/1999, 163/2001 e 5/2015 e alterações posteriores, as quais deverão conter os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 19 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e no art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 20 - A mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterà todos os Anexos exigidos na legislação vigente.

## CAPÍTULO V - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 21 - O Orçamento para exercício de 2019 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos, Órgão, Entidades da Administração Direta e Indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes aqui estabelecidas.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão à Secretaria Municipal de Finanças, até 30 de agosto de 2018, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2019, observadas as disposições desta Lei.

Art. 22. A elaboração e a aprovação do Orçamento para o exercício de 2019 e a sua execução obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º. Para fins de atendimento ao disposto no art. 48, § 1º, I, da LC nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência(s) pública(s) a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§ 2º. A Câmara Municipal organizará audiência(s) pública(s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

Art. 23 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2019 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

§ 1º. Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para o exercício de 2019, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º. Para fins do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal e da metodologia de cálculo estabelecida, considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês anterior ao prazo para a entrega da proposta orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 24 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I - contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II - obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;

III - aquisição de combustíveis e derivados, destinados à frota de veículos, exceto dos setores de educação e saúde;

IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;

V - diárias de viagem;

VI - festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;

VII - despesas com publicidade institucional;

VIII - horas extras.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2018, observada a vinculação de recursos.

§ 2º. Não serão objeto de limitação de empenho:

I - despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da LC nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III - as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

IV - as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens.

§ 3º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da LC nº 101/2000.

§ 4º Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da LC nº 101/2000.

Art. 25 - A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da LC nº 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:

I – o limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2019 e de créditos adicionais;

II – os limites estabelecidos nos arts. 20, inciso III, e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, no caso da geração de despesas com pessoal e respectivos encargos; e

III – o valor da margem líquida de expansão constante no demonstrativo VIII, de que trata o art. 3º, dessa Lei.

Art.26. Constarão no projeto de lei orçamentária reservas de contingência, desdobradas para atender às seguintes finalidades:

I - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos relacionados no Anexo de que trata o art. 2º desta lei.

II - cobertura de créditos adicionais;

§ 1º. A reserva de contingência, de que trata o caput, será fixada em, no mínimo, 0,2 % (zero vírgula dois por cento) até o limite de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos através de Projeto de Lei.

§ 2º. Na hipótese de ficar demonstrado que as reservas de contingência constituídas na forma do inciso I do caput não seja utilizada para sua finalidade, no todo ou em parte até 01 de dezembro de 2019, o Chefe do Executivo poderá utilizar seu saldo para repasse à Previdência Municipal através de aporte financeiro.

§ 3º. A Reserva de Contingência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social será constituída dos recursos que corresponderão à previsão de seu superávit orçamentário e somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio regime.

Art. 27 - Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente serão incluídos novos projetos na Lei Orçamentária de 2019 se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento;

II - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às despesas programadas com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 28 - As metas fiscais estabelecidas no demonstrativo I de que trata o art. 3º dessa Lei, serão desdobradas em metas quadrimestrais para fins de avaliação em



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

## ESTADO DO CEARÁ

audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar os gastos e também o cumprimento das metas físicas estabelecidas.

*Parágrafo único.* Para fins de realização da audiência pública prevista caput, e em conformidade com o art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até 7 (sete) dias antes da audiência, relatório de avaliação do cumprimento das metas fiscais, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

Art. 29 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

Art. 30 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, ficando autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares às dotações dos orçamentos contidos na Lei Orçamentária de 2019 até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada na LOA, utilizando como fontes de recursos as prescrições constitucionais e nos termos da Lei n.º 4.320/64:

Art. 31 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada, quando necessária, até 30 de abril de 2019.

Art. 32 - O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 6º desta Lei.

*Parágrafo único.* A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 33 - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa, aprovadas na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas,

justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de decreto do Poder Executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Art. 34 - A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º. A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no caput deste artigo.

§ 2º. A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, após 31 de dezembro de 2019, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

Art. 35 - Para efeito do disposto no § 1º do art. 1º e do art. 42 da LC nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação, e exigível o empenho da despesa correspondente, no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

*Parágrafo único.* No caso de despesas relativas à obras e prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 36 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

*Parágrafo único.* Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

#### Das Subvenções Sociais

Art. 37 - A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, I, 16 e 17 da Lei Federal no 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

#### Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 38 - A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades, sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I - estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Parágrafo único. No caso dos incisos I do caput, a transferência dependerá da formalização do ajuste, observadas as exigências legais aplicáveis à espécie.

Art. 39 - A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei Federal no 4.320/1964.

#### Dos Auxílios

Art. 40 - A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal no 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica;

II - para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;

III - voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmada com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal no 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

V - qualificadas como Organizações Sociais - OS, com contrato de gestão celebrado com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal no 9.637/1998, para fomento e execução de atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, de acordo com o programa de trabalho proposto, as metas a serem atingidas e os prazos de execução previstos;

VI - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;

VII - destinada a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei no 13.146/2015;

VIII - constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, cujas ações estejam contempladas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei Federal no 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal no 7.404/2010; e

IX - voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:

a) se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

§ 1º. No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na respectiva etapa e modalidade de educação.

§ 2º. No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

Art. 41 - Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios de que trata esta Lei, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I - depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência;

II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

*Parágrafo único.* Em sendo formalmente demonstrada a impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o convênio, o termo de parceria, o ajuste ou instrumento congênere poderá admitir a realização de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho e os recibos ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.

## CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 42 - A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 43 - O Projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

#### CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 44 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2019, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2019.

Art. 45 - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2019, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2018, acrescida de 5%, obedecido o limite prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Art. 46 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 47 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20):

- I - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - demissão de servidores admitidos em caráter temporário;
- IV - eliminação de vantagens concedidas a servidores.

Art. 48 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

*Parágrafo único* - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

#### CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 49 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 50 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 51 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

#### CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo.

§ 1º. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2018, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas constantes na proposta orçamentária.

§ 3º. Enquanto não aprovada a Lei Orçamentária de 2019, os valores consignados no respectivo Projeto de Lei poderão ser utilizados para demonstrar, quando exigível, a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação

§ 4º. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Art. 53 - Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações ao projeto de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação pelas comissões do legislativo.

Art. 54 - As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem deverão ser compatíveis com os programas e objetivos do Plano Plurianual 2018/2021 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

Art. 55 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da LC nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Art. 56 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 57 - Poderá ser incluído no orçamento anual para o exercício financeiro de 2019, fixação para o custeio de despesas com cartório, concessão de refeições e doações.

§ 1º. As refeições e lanches, quando necessários inclusive em datas comemorativas, serão concedidas em reuniões com autoridades de outras esferas



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

administrativas, com membros da edilidade municipal, secretários e servidores públicos municipais.

§ 2º. As doações serão concedidas em caso de extrema necessidade, com controle e acompanhamento da Secretaria de Assistência Social, através de processo devidamente formalizado.

Art. 58 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI, aos dezessete do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito.

  
Francisco Kléber de Andrade Lima  
*Presidente*

**ANEXO AÇÕES PRIORITÁRIAS – LDO 2019**

**Câmara Municipal de Aracati**

- ✓ Manutenção das Atividades do Legislativo Municipal

**Gabinete do Prefeito**

- ✓ Manutenção das Atividades do Gabinete do Prefeito
- ✓ Manutenção da Casa de Apoio em Fortaleza
- ✓ Divulgação das Políticas Públicas e dos Programas e Ações do Município
- ✓ Aquisição de Imóveis mediante Desapropriação por Interesse Público
- ✓ Construção, Reforma e Manutenção de Prédios Públicos
- ✓ Ações de publicidade
- ✓ Cooperação e convênios de operações com entidades públicas e privadas

**Casa Civil**

- ✓ Manutenção das Atividades da Casa Civil
- ✓ Atual e Manut. do Parque Tecnológico da Administração Pública Municipal
- ✓ Realizar e Divulgar as Campanhas, Informativos e Mídias Diversas

**Procuradoria Geral do Município**

- ✓ Manutenção das Atividades da Procuradoria Geral do Município

**Controladoria e Ouvidoria Geral do Município**

- ✓ Manutenção das Atividades da Controladoria e Ouvidoria Geral do Município
- ✓ Implantação do Sistema Informatizado de Ouvidoria do Município

**Sec. de Planejamento e Administração**



- ✓ Oferta de Oportunidade de Participação de Servidores em Curso de Nível Superior (Especialização e Mestrado)
- ✓ Manutenção das Atividades da Secretaria de Planejamento e Administração
- ✓ Manutenção das Atividades do Planejamento Participativo
- ✓ Realização de Concurso Público e Processo Seletivo Simplificado

### Fundo Municipal de Seguridade Social

- ✓ Manutenção do Sistema de Previdência do Município
- ✓ Pagamento de Beneficiários Previdenciários
- ✓ Reserva de Contingência

### Secretaria de Finanças

- ✓ Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Finanças
- ✓ Modernização da Administração Tributária Municipal
- ✓ Amortização da Dívida Pública Municipal Contratada
- ✓ Contribuições para Formação do PASEP
- ✓ Pagamento de Precatórias
- ✓ Capacitação e formação de servidores nos diversos órgãos do município

### Fundo Municipal de Educação

- ✓ Manutenção das Atividades da Secretaria de Educação
- ✓ Manutenção e Fortalec. dos Conselhos CNS, CAE e CNACS e Conselhos Escolares
- ✓ Divulgação e promoção das Políticas Públicas de Educação
- ✓ Const., Amplia. e Reforma de Unidades Esc. e Quadras Poliesportivas do EF
- ✓ Programa de Distribuição de Fardamento para Alunos do Ensino Fundamental
- ✓ Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental
- ✓ Implantação do Programa Inclusão Digital nas Escolas
- ✓ Transporte Escolar do Ensino Médio
- ✓ Construção, Ampliação e Reforma dos Centros de Educação Infantil
- ✓ Programa de Distribuição de Fardamento e Material de Apoio para Alunos da Educação Infantil
- ✓ Manutenção e Desenvolvimento da Educação Infantil - CRECHES
- ✓ Manutenção e Desenvolvimento da Educação Infantil – Pré Escola
- ✓ Manutenção e Desenvolvimento da Educação de Jovens e Adultos
- ✓ Manutenção do Programa Dinheiro Direto na Escola

- ✓ Manutenção do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE
- ✓ Manutenção do Programa de Transporte Escolar
- ✓ Implantação e Manutenção de Biblioteca nas Escolas
- ✓ Capacitação e Formação Continuada de Professores e Profissionais da Educação

#### **FUNDEB**

- ✓ Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEB 40%
- ✓ Remuneração do Pessoal do Magistério do Ensino Fundamental - FUNDEB 60%
- ✓ Manutenção do Transporte Escolar - FUNDEB 40%
- ✓ Remuneração do Pessoal do Magistério da Educação Infantil - Pre Escola – FUNDEB
- ✓ Manutenção e Desenvolvimento da Educação Infantil - CRECHES - FUNDEB 40%
- ✓ Manutenção e desenvolvimento da Educação Infantil - Pre Escola - FUNDEB 40%
- ✓ Remuneração do Pessoal do Magistério da Educação Infantil - CRECHES - FUNDEB 60%
- ✓ Manutenção e Desenvolvimento da Educação de Jovens e Adultos - FUNDEB 40%
- ✓ Remuneração do Pessoal do Magistério da Educação de Jovens e Adultos FUNDEB 60%
- ✓ Manutenção e Desenvolvimento da Educação Especial FUNDEB 40%
- ✓ Remuneração do Pessoal do Magistério da Educação de Especial FUNDEB 60%

#### **Sec. de Cidadania e Desenvolvimento Social**

- ✓ Manutenção das Atividades da Secretaria de Cidadania e Desenvolvimento Social
- ✓ Manutenção do Conselho Tutelar
- ✓ Manutenção e Funcionamento da Cozinha Comunitária
- ✓ Implantação do Centro de Esportes para Futebol – ARENINHA
- ✓ Construção, Ampliação e Reforma dos CRAS e Equipamentos Sociais
- ✓ Ampliação, Reforma e Equipamento da Cozinha Comunitária
- ✓ Construção, Ampliação e Reforma de Unidades Produtivas
- ✓ Manutenção das Ações Socioeducativas do PLHIS
- ✓ Programa Aracati, Não à Miséria

#### **Fundo Municipal de Assistência Social**

- ✓ Manutenção da Ações Estratégicas do PETI – AEPETI
- ✓ Programa Primeira Infância no SUAS



- ✓ Manutenção da Unidade de Acolhimento para Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência
- ✓ Manutenção e Fortalecimento dos Conselhos Municipais da Assistência Social
- ✓ Manutenção dos CRAS e Equipamentos Sociais – PAIF
- ✓ Manutenção dos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV
- ✓ Manutenção do CRAS/Serviço de Proteção e Atendimento Integral as Famílias PAIF(FEAS)
- ✓ Manutenção do CREAS/Serviço de Proteção e Atendimento Especializado as Famílias e Indivíduos – PAEFI
- ✓ Manutenção dos Serv. de Prot. e Atendimento Especializado Família PAEFI/FEAS
- ✓ Concessão de Benefícios Eventuais
- ✓ Manutenção do ACESSUAS
- ✓ Manutenção do Serviço de PSE para Pessoa com Deficiência e Idoso e suas Famílias
- ✓ Apoio as Ações do BPC
- ✓ Manutenção e Descentralização do Cadastro Único - CADUNICO/IGD/PBF
- ✓ Manutenção das Ações do IGD/SUAS
- ✓ Ampliação para as comunidades interioranas do Centro de Convivência e Fortalecimento de Vínculos Eterno Aprendiz

### Fundo Municipal do Estatuto da Criança e do Adolescente

- ✓ Const/Amp/Ref. da Unidade de Acolhimento para Criança/Adolesc. Vit. de Violência
- ✓ Construção e Implantação de Abrigo para Crianças e Adolescentes
- ✓ Programa Fazendo Arte por Meio de uma Cultura Cidadã
- ✓ Manutenção e Fortalec. de Ativ. de Artes, Cult Esporte e Lazer dos Serv. de Convivência
- ✓ Manutenção da Unid. de Acolhimento para Crianças e Adoles. vítimas de Violência
- ✓ Programa de apoio à entidades não governamentais

### Fundo Municipal do Idoso

- ✓ Apoio as Ações do Fundo Municipal do Idoso

### Fundo Municipal dos Direitos da Mulher

- ✓ Apoio as Ações do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher
- ✓ Implantação e Manutenção do Centro de Referência da Mulher



### **Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas**

- ✓ Apoio as Ações do Fundo Municipal de Políticas s/ as Drogas
- ✓ Implantação e Manut. da Casa de Recuperação de Pessoas com Dependência Química

### **Fundo Assist. às Pessoas com Deficiência**

- ✓ Projeto de Apoio à Pessoa com Deficiência em Domicílio

### **Fundo Municipal de Saúde**

- ✓ Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Saúde
- ✓ Manutenção e Fortalecimento do Conselho Municipal de Saúde
- ✓ Construção, Ampliação e Reforma de Unidades Básicas de Saúde
- ✓ Manutenção e Funcionamento dos Programas da Atenção Básica
- ✓ Manutenção do Programa Mais Médicos
- ✓ Ampliação e Reforma do Hospital Municipal Dr. Eduardo Dias
- ✓ Manutenção e Funcionamento do Hospital Dr. Eduardo Dias
- ✓ Manutenção e Funcionamento do CEREST
- ✓ Manutenção e Funcionamento da Unidade de Pronto Atendimento – UPA
- ✓ Manutenção e Funcionamento dos Serviços e Ações de Saúde Mental
- ✓ Contribuição Financeira para o SAMU
- ✓ Programa de Apoio a Entidades não Governamentais
- ✓ Manutenção do Consórcio para Funcionamento da Policlínica e CEO
- ✓ Manutenção do Programa de Assistência Farmacêutica Básica
- ✓ Manutenção e Funcionamento da Assistência Farmacêutica Especializada
- ✓ Manutenção da Vigilância Sanitária
- ✓ Manutenção dos Serviços de Vigilância Epidemiológicas, Controle de Endemias e Zoonoses

### **Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano**

- ✓ Apoio e Regularização Fundiária em Áreas Urbanas e Rurais
- ✓ Apoio ao Tiro de Guerra
- ✓ Manutenção das Atividades da Secretaria de Infraestrutura Desenvolvimento



Urbano

- ✓ Construção, Ampliação e Reforma de Cemitérios Públicos
- ✓ Construção, Ampliação e Reforma de Praças e Parques Públicos
- ✓ Reforma do Terminal Rodoviário Municipal
- ✓ Construção, Ampliação e Reforma de Pavimentação
- ✓ Revitalização das Margens do Rio Jaguaribe
- ✓ Construção, Ampliação e Reforma de Prédios Públicos
- ✓ Manutenção da Iluminação Pública
- ✓ Implantação da Usina de Resíduos Sólidos
- ✓ Manutenção da Limpeza Pública
- ✓ Coleta e Destinação dos Resíduos do Hospital Municipal com Riscos Biológicos
- ✓ Manutenção do Abatedouro Público
- ✓ Confecção de Placas com as Denominações das Ruas e Logradouros Públicos
- ✓ Manutenção da Rede de Drenagem e Saneamento
- ✓ Construção e Ampliação da Rede de Saneamento e Drenagem
- ✓ Construção e Melhorias de Kits Sanitários Programa Aracati
- ✓ Implantação de Coleta Seletiva
- ✓ Ampliação da Rede de Abastecimento D'água
- ✓ Ampliação da Rede de Distribuição de Energia Elétrica na Sede e Zona Rural
- ✓ Construção de Passagens Molhadas
- ✓ Construção e Recuperação de Estradas Vicinais

**Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social**

- ✓ Construção e Melhoria de Unidades Habitacionais

**Secretaria de Turismo e Cultura**

- ✓ Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Turismo e Cultura
- ✓ Implantação de Programas de Sinalização Turística

**Fundo Municipal de Cultura**

- ✓ Divulgação da Políticas e Ações e Programas da Cultura
- ✓ Restauração de Prédios das Bibliotecas
- ✓ Manutenção da Biblioteca Pública Monsenhor Bruno
- ✓ Manutenção do Cine Teatro Francisca Clotilde
- ✓ Incentivo à Promoção e Valorização das Atividades de Grupos Culturais



- ✓ Manutenção do Festival de Arte e Cultura
- ✓ Implantação do Programa de Apoio ao Artista Popular Local
- ✓ Realização do Carnaval Cultural do Município
- ✓ Implantação do Programa Municipal Bolsa Cultura

#### **Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural**

- ✓ Conservação e Preservação do Patrimônio Cultural, Histórico e Arquitetônico

#### **Fundo Municipal do Turismo**

- ✓ Premiações para Eventos Turísticos
- ✓ Promoção e Realização do Carnaval de Praia e de Rua
- ✓ Divulgação das Políticas Públicas, os Programas e Ações do Turismo

#### **Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano**

- ✓ Manutenção da Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano

#### **Fundo de Desenvolvimento do Meio Ambiente**

- ✓ Construção e Recuperação de Áreas de Proteção Ambiental - Projeto Orla
- ✓ Promover a Pres., Conserv e Recup. e Uso Sust. do Ecossistema e Recursos Naturais
- ✓ Implantar o Plano Municipal de Desenvolvimento Ambiental Sustentável
- ✓ Promoção do Eco Turismo Associado a Conservação de Bens e Serviços
- ✓ Implantar e Manter o Conselho de Meio Ambiente
- ✓ Implementar o Programa Municipal de Educação Ambiental
- ✓ Criação e Manutenção de Oficinas de Capacitação dos Profissionais da Orla

#### **Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Renda**

- ✓ Manutenção das Ativ. da Sec. de Desenv. Econômico, Trabalho e Renda
- ✓ Apoio as Ações de Empreendedorismo Local
- ✓ Obras de Infraestrutura no Distrito Industrial



### **Secretaria de Desenvolvimento Agrário e Recursos Hídricos**

- ✓ Manutenção e Funcionamento de Desenvolvimento Agrário e Recursos Hídricos
- ✓ Apoio às Ações da Atividade Pesqueira
- ✓ Ações de Combate a Seca
- ✓ Construção do Galpão dos Pescadores da Comunidade de Marjolândia
- ✓ Construção, Ampliação e Reforma do Abatedouro Público
- ✓ Manutenção do Programa de Perenização de Lagoas
- ✓ Apoio ao Desenvolvimento da Fruticultura
- ✓ Programa de Apoio a Agricultura Familiar
- ✓ Programa de Apoio a Pesca Artesanal
- ✓ Apoio ao Desenvolvimento do Agronegócio e Agricultura

### **Secretaria de Esporte e Lazer**

- ✓ Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Esporte e Lazer
- ✓ Concessão de Bolsa a Atletas
- ✓ Apoio ao Desporto Amador
- ✓ Manutenção do Estádio Municipal

### **Fundo Municipal de Esporte e Lazer**

- ✓ Construção, Ampliação e Reforma de Quadras e Ginásio Poliesportivo
- ✓ Ampliação e Reforma do Estádio Municipal

### **Secretaria de Segurança Cidadã e Ordem Pública**

- ✓ Manutenção das Atividades da Defesa Civil
- ✓ Manutenção das Atividades da Secretaria de Segurança Cidadã e Ordem Pública
- ✓ Manutenção do Programa RESGATE
- ✓ Manutenção e Funcionamento do Programa Guarda Vidas na Orla
- ✓ Manutenção e Funcionamento da Guarda Municipal
- ✓ Apoio ao Tiro de Guerra

### **Fundo Municipal de Trânsito**



- ✓ Obras de Sinalização e Gerenciamento do Trânsito
- ✓ Implementação de projetos de sinalização de trânsito
- ✓ Implantação de ciclovias, ciclofaixas e paraciclos
- ✓ Manutenção do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN
- ✓ Gestão do Controle, Sinalização e Fiscalização do Trânsito
- ✓ Realização de Campanhas Educativas de Trânsito

**Instituto de Qualidade do Meio Ambiente**

- ✓ Instituto de Qualidade do Meio Ambiente

**Reserva de Contingência**

- ✓ Reserva de Contingência

**PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI**, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito.

  
**Francisco Kléber de Andrade Lima**  
**Presidente**